



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10825/000.017/89-33

acas

Sessão de 19 agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.464

Recurso nº: 96.468 - IRPJ -

Recorrente: CHIMBO & CIA. LTDA

Recorrida : DRF em BAURU - SP

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Provada a tempestividade do apelo, merece ser apreciada a matéria de mérito.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRELIMINAR. A menção na peça vestibular dos dispositivos regulamentares infringidos, de per si, não ensejam a nulidade do lançamento, quando não demonstrada pelo sujeito passivo a inexistência de matriz legal que suporte a imposição.

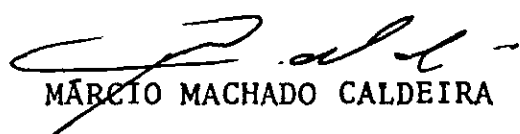
DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE. Tornam-se indedutíveis os dispendios com serviços cuja prestação restou incomprovada, o prestador não localizado e a causa e o pagamento comprovados.

PASSIVO FICTÍCIO. Procede a tributação por omissão de receitas, quando constarem das exigibilidades obrigações já liquidadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIMBO & CIA. LTDA.

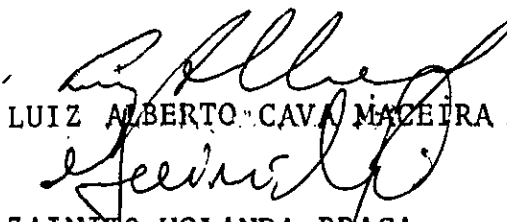
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-10.493, de 23.07.90 e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

V.V.


LUIZ ALBERTO CAVA MAZEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.017/89-33

RECURSO Nº: 96.468

ACORDÃO Nº: 103-11.464

RECORRENTE: CHIMBO & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

CHIMBO & CIA. LTDA., com sede na Rua Bandeirantes 2-50, no município de Bauru - SP, inscrita no CGC sob nº..... 45.009.362/0001-81, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A ação fiscal foi julgada procedente com a seguinte Ementa, verbis:

"LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - DECRETOS REGULAMENTARES - PRELIMINAR DE NULIDADE. Procede o trabalho fiscal baseado em artigos de Regulamento aprovado por Decreto cujo conteúdo e alcance se restringe aos das leis em função das quais sejam expedidos.

DESPESAS OPERACIONAIS - "NOTAS FRIAS" - Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "notas frias" são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas.

PASSIVO FICTÍCIO - Constatado o fato da manutenção, no passivo exigível de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - A perda verificada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do Imposto sobre a Renda devido pela Pessoa Jurídica não é dedutível na determinação do lucro real.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

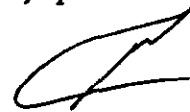
Acórdão nº 103-11.464

No apelo de fls. 53/56, a Recorrente invoca que o Fisco na autuação arrolou dispositivos regulamentares infringidos sem mencionar o correspondente dispositivo legal, necessário nas circunstâncias, por tratar-se de matéria tributária condicionada à pre-existência de base legal conforme mandato constitucional e normas complementares (CTN), resultando inválido o procedimento fiscal na forma que se apresenta. Quanto à matéria fática no que respeita a glosa de despesas operacionais, arguiu que não compete ao contribuinte questionar a regularidade fiscal das companhias com que transaciona, competindo, sim, ao Estado tal mister; e, relativamente ao passivo fictício alega, inexistir no direito a presunção do dolo, não podendo ser presumida a omissão de receitas operacionais.

Através do Acórdão nº 103-10.493, de 23.07.90, não se conheceu do recurso por ter-se entendido apresentado a destempo.

No entanto, a Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Bauru, mediante o despacho de fls. 62 demonstrou que o apelo foi interposto dentro do prazo legal uma vez que o prazo expirava em 27.01.90 (sábado), restando prorrogado para o dia 29.01.90, data da protocolização do mesmo, portanto, merecendo ser conhecido.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.464

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

De início, manifesto-me pela rejeição da preli -
nar arguida de nulidade da peça vestibular invocada pela Recor -
rente, por si considerada insuficiente à formalização do crédito
tributário a simples menção dos dispositivos do RIR/80 infringi -
dos deixando de arrolar expressamente a correspondente base le
gal, o que, em meu entendimento, não constitui efetivamente ra -
zão capaz de anular o lançamento porque tais disposições regula -
mentares possuem os correspondentes matrizes legais. Por outro
lado, caberia, sim, a quem invocou a falta da citação da base le
gal, demonstrar sua inexistência para que lograsse atingir o fim
almejado.

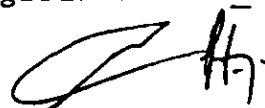
No tocante ao mérito, a Recorrente não logrou tam
bém, infirmar a imposição fiscal, pois desassiste-lhe razão so
bre as matérias objeto do apelo, como a seguir ver-se-á:

- DESPESAS DE SERVIÇOS COM TERCEIROS

Dos elementos constantes dos autos constata-se que
a Recorrente não comprovou a efetividade da prestação de servi -
ços, o pagamento do preço e a causa que o originou, ademais, em
diligência levada a efeito pelo Fisco resultou a não localização
e mesmo incomprovada a existência da prestadora de serviços, as -
sim não preenchendo os requisitos necessários à aceitação para
dedutibilidade dos dispêndios, razão pela qual deve ser mantida
a glosa fiscal.

- Passivo Fictício

Melhor sorte não assiste à Recorrente, pois os do -
cumentos juntados comprovam que a liquidação da exigibilidade ob

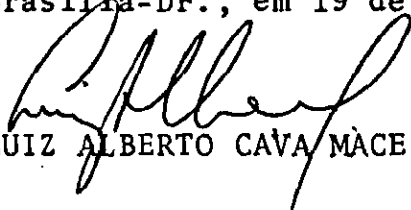


Acórdão nº 103-11.464

jeto da exação ocorreu no período-base lançado e a correspondente escrituração mercantil somente no período-base seguinte, daí, ser irreal o passivo no que respeita ao valor envolvido, no balanço encerrado em 31.12.85, também devendo subsistir a exigência neste particular.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR